DECRETO-LEI N.º 9.595 — DE 16 DE AGÔSTO DE 1946

Dispõe sôbre a contribuição para o montepio civil, estabelece a pensão correspondente e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A contribuição para o montepio civil, a partir de 1.º de Janeiro de 1946, corresponderá à quadragésima quinta parte do vencimento do funcionário ou do provento do inativo e será descontada, mensalmente no ato do pagamento da remuneração, vencimento, ou provento de inatividade.

Art. 2.º A pensão mensal dos herdeiros do contribuinte será igual a um terço do respectivo vencimento-padrão ou do provento e terá o limite máximo de dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 2.750,00) mensalmente.

Art. 3.º Ficam elevadas para quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ .... 4.500,00) mensais a pensão de montepio e a trezentos cruzeiros (Cr$ 300,00) a contribuição mensal a que se refere o Decreto-lei n.º 6.788, de 14 de Agôsto de 1944, que dispõe sôbre o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º O aumento de que trata a tabela IX, anexa ao Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, será calculado, no caso de existência de mais de um herdeiro, sôbre a cota-parte que couber à pensionista.

Parágrafo único — Os herdeiros que, a 31 de Dezembro de 1945, percebiam duas ou mais pensões, de origens diversas, terão aumento calculado para cada uma delas, segundo a tabela IX referida neste artigo.

Art. 5.º A filha do contribuinte que vier a casar-se só perderá, por êsse fato, a pensão em cujo gôzo se achar, se couber à viúva do mesmo contribuinte a reversão prevista no art. 1.º da Lei n.º 571, de 3 de Novembro de 1937.

Art. 6.º Os herdeiros dos contribuintes falecidos a partir de 1 de janeiro de 1946 gozarão, da data do óbito do contribuinte, das vantagens estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 7.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de Janeiro de 1946.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agôsto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz. — Jorge Dodsworth Martins. — P. Góes Monteiro. — S. de Sousa Leão Gracie. — Gastão Vidigal. — Edmundo de Macedo Soares e Silva. — Neto Campelo Júnior. — Roberval Cordeiro de Farias. — Otacílio Negrão de Lima. — Armando Trompowsky.*

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de agôsto de 1946.